



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1039018-21.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido EDILAINÉ DA ROCHA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame necessário nº 1039018-21.2024.8.26.0050

Recorrente: Juízo de Direito do DIPO 3 - SEÇÃO 3.1.2 da Comarca de São Paulo/SP

Recorrida: Edilaine da Rocha Castro

Voto nº 10250

Remessa necessária – Concessão de mandado de segurança em face de ato praticado por Delegado de Polícia da Capital, que apreendeu o veículo da impetrante, por investigação de estelionato envolvendo o veículo – Sentença que, corretamente, concedeu parcialmente a segurança, para que a impetrante seja depositária do veículo – Impetrante que adquiriu o veículo de boa-fé – Recurso “ex officio” desprovido.

Vistos.

Trata-se de **reexame necessário** decorrente da sentença de fls. 101/104, que concedeu a segurança e nomeou a impetrante como depositária do veículo FOX 1.6 MI PRIME 8V 4P 2010/2011, placas EGA8700, assumindo os encargos decorrentes do depósito, pois, mesmo que objeto de investigação de crime de estelionato, o veículo foi adquirido de forma lícita pela impetrante.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo indeferimento do recurso (fls. 147/150).

É o relatório.

É caso de negar provimento à remessa necessária, como bem assinalado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, cujos fundamentos se adotam.

A recorrida bem demonstrou que adquiriu o supramencionado veículo no estabelecimento AM 10 MULTIMARCAS LTDA de boa-fé, licitamente e tomando as cautelas necessárias, conforme se nota nos

documentos de fls. 2/4 e 24/85, não suspeitando que o veículo seria objeto de investigação criminal.

No entanto, a recorrida conduzia o veículo adquirido e foi abordada por policiais militares, que lhe informaram sobre a investigação de estelionato envolvendo o veículo, sendo nomeado pela autoridade policial como depositário do bem o ex-proprietário, eventual vítima de estelionato.

Ora, verifica-se que Edilaine efetivamente adquiriu o veículo de boa-fé, adotando as cautelas necessárias e por preço razoável, não havendo indícios de sua participação em eventual estelionato praticado pela concessionária em face do anterior proprietário.

Dessa maneira, em face da recorrida ter adquirido o veículo licitamente, mas recair ainda investigações de eventual crime de estelionato envolvendo o veículo, era mesmo o caso de parcial concessão da segurança para nomear a recorrida como depositária do bem, com a qual, aliás, concordou a Procuradoria-Geral de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO *ex officio***, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a r. sentença recorrida.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator